



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13814/001.569/87-11

OCS

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.361

Recurso nº: - 64.733 - IRF - ANOS: DE 1982 a 1986

Recorrente: - SARK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - SP

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida. Recurso não provido.

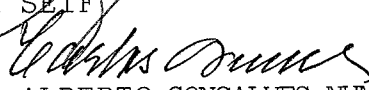
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

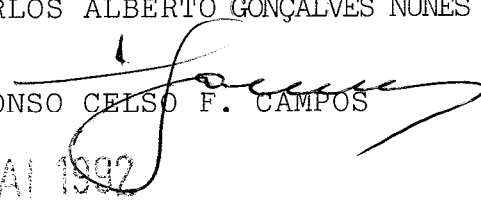
Sala das Sessões(DF), em 26 de março de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO F. CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', enclosed within a circular or oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13814/001.569/87-11

RECURSO Nº: - 64.733

ACORDÃO Nº: - 101-83.361

RECORRENTE: - SARK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SARK'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas operacionais através de levantamento de estoques de insumos.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instâncias alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o nº 99.756, que foi desprovido como faz certo o Acórdão nº 101.82.893.

É o relatório.

Acórdão nº 101.83.361

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas neste processo já foram objeto de exame ao ensejo do julgamento do Recurso nº 99.756, (processo nº 13814/001.568/87-40) e, como já se disse no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o lançamento que gerou o reflexo.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo a ocorrência do fato econômico que justifica o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Os rendimentos que se presumem distribuídos aos sócios quando da apropriação de custos inexistentes, devem ser tributados na fonte por força do disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 26 de março de 1992.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

